



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 6^a Vara Cível da Comarca de Contagem

PROCESSO N^º: 5035650-11.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA

Vistos em saneador.

----- promoveu a presente ação contra MRV ENGENHARIA E PARCICIPAÇÕES S/A, requerendo a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais correspondentes à desvalorização do imóvel, e indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A parte ré apresentou contestação quanto ao mérito e, em matéria de ordem preliminar, alegou o seguinte:

que há defeito de representação da parte autora;

que a parte autora não satisfaz os requisitos para se beneficiar da gratuidade de justiça;

que falece interesse processual à parte autora porque não apresentou prévio requerimento administrativo.

Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido inicial.

Também alegou que se operou a decadência e a prescrição do direito de ação e pugnou por sua declaração.

A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos que a acompanharam.

A autora pretende produzir perícia de engenharia civil.

A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A procuraçāo e a declaração de hipossuficiência, acostadas nos ID's 7183383083 e 7183383084, demonstram claramente que não foram assinadas. O que consta, como assinatura em tais documentos, claramente trata-se de texto impresso por computador.

A fraude fica patente ao se comparar com as assinaturas lançadas pela autora no documento acostado no ID 9440699197.

Não se trata, ao meu ver, de defeito de representação, mas de total ausência dela.

Assim, ausentes estão os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o que impõe a sua extinção.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolver o mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora nas verbas da sucumbência, diante da ausência de representação.

Remetam-se cópias do feito ao NUMOPEDe, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, para as medidas que entenderem cabíveis.

P., I. e, oportunamente, arquive-se, com baixa.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALBERTO FERREIRA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Bitácula ou 40 Alqueires, CONTAGEM - MG -
CEP: 32010-375

